



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001268-66.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante DIRCE MATHEUS JUAREZ BARBELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001268-66.2024.8.26.0411
APELANTE: DIRCE MATHEUS JUAREZ BARBELI
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A
COMARCA: PACAEMBU
VOTO Nº 39093

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA –
Requerente que nega ter contratado cartão de crédito
consignado junto ao réu – Sentença de improcedência –
APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de
reforma – Contratação devidamente comprovada pelo banco,
mediante assinatura por biometria facial, contendo documentos
pessoais, identificação do número de IP do usuário,
geolocalização, sistema operacional e navegador utilizados –
Ausente ato ilícito praticado pelo réu, na medida em que os
descontos decorrem de contratação válida e regular –
Inexistência de danos indenizáveis – Sucumbência recursal –
Art. 85, § 11, do CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO
DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por
DIRCE MATHEUS JUAREZ BARBELI, objetivando a reforma da r.
sentença às fls. 253/256, cujo relatório é adotado, e que julgou
improcedentes os pedidos formulados em *“ação declaratória de inexistência
de relação contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais”*
ajuizada em face de **BANCO DAYCOVAL S/A**, condenando a autora ao
pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios,
fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Sustenta a apelante (fls. 259/278), em síntese: **a)** *“(...) se
o banco apelado eventualmente creditou algum valor, isto ocorreu sem qualquer
autorização ou requerimento/requisição da parte requerente (...)”* (fl. 261, último
parágrafo); **b)** o banco não comprovou documentalmente a regularidade e

origem do contrato (fl. 262, segundo parágrafo); **c)** da configuração do dano moral (fl. 268, penúltimo parágrafo) e **d)** da restituição dos valores em dobro (fl. 276, primeiro parágrafo).

O recurso é tempestivo (fl. 258), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 282/309.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *“ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais”* na qual a autora afirma que constatou a existência descontos mensais em seu benefício previdenciário, a título de empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC), mas que nunca solicitou (fl. 2, “DOS FATOS”).

Contudo, extrai-se dos documentos apresentados às fls. 84/87 que o banco réu comprovou a efetiva contratação (fato impeditivo ao reconhecimento da pretensão inicial, nos termos do art. 373, II, do CPC), por meio do “Termo de Adesão às Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado”, celebrado de forma eletrônica, que contém autorização expressa para reserva de margem consignável (fl. 84, cláusula IV) e, foi devidamente assinada por biometria facial (notadamente às fls. 87/88, em 15/12/2022 às 17:00), além de conter dados pessoais da autora, tais como endereço, data de

nascimento, número de telefone, registro geral e CPF (cf. fl. 84), bem como de geolocalização, número de IP do usuário, sistema operacional e navegador utilizados (cf. fl. 87).

E, intimada (cf. r. ato ordinatório à fl. 171), a autora deixou de impugnar especificamente os documentos apresentados pelo requerido (cf. fls. 174/186).

Ademais, inequívoca a validade da assinatura eletrônica na cédula de crédito bancário, conforme estatui o art. 29, § 5º, da Lei 10.931/2004¹, considerando os procedimentos adotados para contratação do referido contrato de cartão de crédito consignado.

Observa-se, ainda, que o valor contratado foi efetivamente disponibilizado à autora (cf. fl. 99), que não diligenciou no sentido de devolver o montante recebido.

Logo, ausente ato ilícito praticado pelo réu, na medida em que os descontos realizados decorrem de contratação válida e regular, não há como se reconhecer a nulidade do contrato, tampouco o direito à indenização por danos material e moral (art. 186, CC).

A r. sentença deve, portanto, ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos pela apelante para o importe de 15%

¹ Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. § 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator